

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**POLICIA JUDICIARIA**

**DIRECTORIA NACIONAL**

Exm.º Senhor

Juiz de Direito do Tribunal Administrativo do Circulo de Lisboa

Processo nº92/03, 3ª Secção

O Director Nacional da Policia Judiciaria, citado para contestar a Acção de reconhecimento de direito ou interesse legitimo proposta pela Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Policia Judiciaria (ASFIC/PJ) e outros, vem, ao abrigo do art.º 70.º do Dec-Lei n.º 267/85, de 16/7 (adiante designado LPTA), e art.º 842.º do Código Administrativo, apresentar a sua contestação, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

**DEFESA POR EXCEPCAO**

1º

A petição inicial (doravante P.I.) encontra-se subscrita por cinco advogados, sendo certo que dois deles são identificados como advogados estagiários.

2º

Dispondo o art.º 5º da LPTA que « e obrigatória a constituição de advogado nos processos da competência dos tribunais administrativos, sem prejuízo do disposto no presente diploma eda possibilidade de os licenciados em Direito advogarem nas causas especialmente previstas na lei.

3º

E estando a competência dos advogados estagiários definida no art.º 164.º, n.ºs 1 e 2, do Dec-Lei n.º 84/84, de 16/3 (Estatuto da Ordem dos Advogados, alterado, entre outros diplomas, pela Lei n.º 80/2001, de 20/7),

4º

Verifica-se que os referidos advogados estagiários não tinham competência para subscrever a P.I., sendo certo, ainda, que estamos no domínio da jurisdição administrativa.

5º

Neste sentido pode ver-se o Acórdão de 15/6/93, proferido no processo n.º 031744, da 2ª subsecção do Supremo Tribunal Administrativo: "*II - O advogado estagiário, ainda que na segunda fase do estágio, desde que não desempenhe funções de apoio jurídico na Administração Pública, não pode advogar nos tribunais administrativos - cfr. artigo 164, n. 2 do DL n. 84/84, de 16 de Março, na redacção do DL 325/88, de 23 de Setembro.*".

6º

Observa-se, ainda, que aos mesmos advogados estagiários não foram atribuídos quaisquer poderes representativos através do instrumento jurídico típico, a procuração.

7º

Estamos, pois, por via do art.º 1º da LPTA, perante uma situação subsumível ao art.º 40.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (doravante CPC), vício que ora se argui, com as inerentes consequências, previstas nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo, bem como nos artigos 288.º, n.º 1, e), 493.º, n.º 2 e 494.º, h).

8º

A invocada duplicidade de actuação dos Autores, Manuel Maria Ferreira Carneiro Rodrigues, Carlos Manuel da Silva dos Anjos, Manuel Nelson Bernardes Oliveira, António Augusto Ribeiro Alves Teixeira e João Manuel Martins Rouxinol, simultaneamente na qualidade de funcionários da Polícia Judiciária e de titulares de cargos da Associação, leva-nos, porém, a questionar a procuração forense da ASFIC/PJ, entregue em Tribunal assinada apenas pelo seu presidente.

9º

De acordo com o art.º 41.º, a), dos estatutos da ASFIC/PJ (publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, n.º 44, de 29/11/2000), compete apenas a direcção nacional - cuja composição consta do art.º 40.º - representar o sindicato em juízo.

10º

Ora, nos termos do art.º 42.º, n.º 1, a), daqueles estatutos, e atribuída competência ao presidente nacional, isoladamente, para outorgar poderes especiais e gerais em processo civil e criminal. Retira-se, pois, do mesmo artigo, que competência idêntica não está atribuída em contencioso administrativo.

11º

Assim, de acordo com os próprios estatutos da ASFIC/PJ, a procuração outorgada aos três advogados deveria ter sido subscrita por todos os membros da direcção nacional, pelo que se argui mais um vício, com os efeitos previstos nos artigos 40.º, n.º 2, 288.º, n.º 1, e), 493.º, n.º 2 e 494.º, h), do CPC.

12º

Para tentar assegurar a sua legitimidade activa, a ASFIC/PJ vem invocar o art.º 5.º do Dec-Lei n.º 480/99, de 9/11, diploma que aprovou o Código de Processo do Trabalho (a frente denominado CPT).

13º

Ora o CPT, ainda que não delimite expressamente o seu âmbito de aplicação - contrariamente ao que se verifica no Código do Procedimento Administrativo (cf. o art.º 2.º), por exemplo - deve ser entendido como um sistema de normas adjectivas, ou de direito processual, destinado a tutela de direitos subjectivos e situações jurídicas laborais privadas (cfr. art.º 85.º da Lei n.º 3/99, de 13/ 11, sobre competência dos Tribunais do Trabalho), pelo que não é aplicável em sede de relações jurídicas de emprego publico constituídas por nomeação ou contrato administrativo de provimento, contrariamente ao que é reafirmado na conclusão B, as únicas que ora nos interessam.

14º

Estando em causa um conflito a ser dirimido em sede de jurisdição administrativa não se encontra verificado, em relação a ASFIC/PJ, o necessário pressuposto de legitimidade processual activa, a luz do CPT.

15º

Mas, mesmo que se entenda ser aplicável o CPT - o que se admite exclusivamente para efeitos de raciocínio - não podem ser afastados os pressupostos contidos no seu articulado.

16º

Pode ler-se no preâmbulo do diploma o seguinte: " os termos do exercício do direito de acção das associações sindicais em representação e substituição dos trabalhadores (..) deve ficar condicionado a previa autorização dos trabalhadores representados ou substituídos, a sua qualidade de associados da estrutura sindical e a violação, com generalidade, dos direitos individuais em causa, ao mesmo tempo que, nesses casos, se limita a intervenção processual do trabalhador ao estatuto de *assistente*".

17º

A condicionante plasmada no trecho do preambulo transcrito, vertida em direito positivo no art.º 5.º do CPT, não foi observada pela ASFIC/PJ. Efectivamente, nos presentes autos não ficou demonstrado o cumprimento da obrigação que e imposta pelo n.º 3 do artigo referido.

18º

A norma supracitada contem a presunção legal - nos termos do art.º 350.º, n.º 2 do Código Civil - de que houve autorização de todos os interessados. No entanto, atento o universo alargado dos destinatários, não nos parece que a ASFIC/PJ tenha comunicado a todos os funcionários seus associados, por escrito, a intenção expressa ou clara de exercer o direito de acção em sua representação e substituição.

19º

E ainda que a ASFIC / PJ venha posteriormente a alegar que essa obrigação foi cumprida mediante a afixação de respectivo comunicado na sede nacional e direcções regionais (*cf. o teor do Comunicado DN/12/02, de 03/Outubro/2002, Doc. Nº 1* ), essa comunicação, tipo edital, não nos parece ter forma apropriada, em termos de eficácia.

20º

O comunicado não faz uma referencia especifica ao trabalho extraordinário. E alguns associados da ASFIC/PJ não terão tido conhecimento dessa intenção por se encontrarem ausentes do serviço, por motivos vários, sendo também possível que muitos funcionários não pretendam ser representados e substituídos numa acção em que estão em causa os seus interesses individuais. Aqui ficam levantadas, pelo menos, duvidas fundadas e serias sobre a verificação do pressuposto legal em causa.

21º

É a própria Autora, nos artigos 9.º e 14.º da P.J., que levanta a questão da sua legitimidade, uma vez que a norma que invoca apenas atribui legitimidade para interpor acções nos Tribunais do Trabalho, sendo certo que a presente acção corre termos num Tribunal Administrativo.

22º

Não se pode estender a aplicação da norma a presente instancia, tanto mais que o direito processual laboral, ou do trabalho, não se pode considerar direito supletivo da LPTA (*cfr. art.º 1.º*). Ao invocar o art.º 5.º do CPT, a ASFIC/PJ carece, portanto, de legitimidade activa.

23º

Analisando a questão sobre outra perspectiva, verifica-se que, segundo a ASFIC / PJ (*cfr. artigo 7.º da P.I.* ), existe perfeita identidade entre os interesses da Autora - que promove a defesa dos interesses individuais dos seus associados - e os interesses individuais dos demais Autores, seus associados.

24<sup>o</sup>

Assim sendo, intervindo a ASFIC/PJ a titulo principal, representando e substituindo os seus associados, face ao n.º 4 do art.º 5.º do CPT, os referidos Autores não podem actuar simultaneamente como partes principais: apenas o poderiam fazer como partes acessórias, na posição de assistentes processuais.

25<sup>o</sup>

Por outra banda, a ASFIC/PJ ao defender e representar interesses individuais de outros - concretamente aqueles associados que também se configuram como Autores - carece de legitimidade activa, por falta de interesse directo e pessoal, nos termos dos artigos 46.º, n.º 1, do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Dec-Lei n.º 41234, de 20/8/57, e 821.º, n.º 1, do Código Administrativo.

26<sup>o</sup>

Voltando aos assistentes, há que ter em conta o disposto nos art.ºs 335.º a 341.º do CPC. Assim, não sendo legalmente possível uma coligação inicial da Autora com assistentes, estamos perante uma coligação ilegal - o que foi já denunciado no artigo 9.º da p.i. - e constitui mais uma excepção dilatória, nos termos do art.º 494.º, f), do CPC, que aqui se argui.

27<sup>o</sup>

Por outro lado, conforme doutrina do S.T.J., vertida em Acórdão de 28/5/2002 (cf. Col. Jur./STJ, 2002, 2º, 93): "*A falta de formulação de pretensão distinta e diferenciada por parte de cada um dos autores coligados, implica, só por si, coligação activa ilegal, o que constitui uma excepção dilatória que tem como consequência a absolvição da instância do(s) demandado(s).*". Mostrando-se a pretensão formulada na p.i. indistinta e indiferenciada, verifica-se mais uma excepção dilatória, nos termos do art.º 494.º do CPC.

28<sup>o</sup>

No que toca a legitimidade passiva, na acção para reconhecimento de direito, constitui jurisprudência perfeitamente pacifica (cf. entre outros o Ac. STA nº 38063, de 98/6/03) que cabe "*ao órgão ou autoridade com competência para praticar os actos administrativos decorrentes do, ou impostas pelo, reconhecimento do direito ou interesse legítimo que o autor se arroga.*".

29<sup>o</sup>

Parece ser também essa a tese adoptada pelos Autores no artigo 26.º da P.I. No entanto, parece que sustentam igualmente a legitimidade passiva de Sua Excelência a Ministra da Justiça, com base no art.º 79.º, nº 2, do Dec-Lei n.º 275-A/2000, de 9/11, doravante LOPJ.

30<sup>o</sup>

Essa posição aparenta ser contraditória. Efectivamente, para efeitos de aferição da legitimidade passiva releva apenas a pratica de actos. Não de quaisquer actos (nem legislativos, nem de execução ou materiais), mas sim de verdadeiros actos administrativos, aqueles que, ao abrigo de normas de direito publico, visam produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.

31<sup>o</sup>

Ora, atribuir legitimidade passiva a Sua Excelência a Ministra da Justiça, tendo por base o art.º 79.º, n.º 2, da LOPJ, significa dar relevância ao acto que concretizou aquele artigo, o Despacho Normativo n.º 18/20002, de 5/4 (DR. N.º 80, I Série - B), o qual, formal e materialmente, apenas pode ser considerado um regulamento - com as consabidas características de generalidade e abstracção - e não um acto administrativo.

32<sup>o</sup>

Consequentemente, tendo a presente acção sido também proposta contra quem não tem competência para praticar os actos administrativos primários decorrentes dos direitos que os autores se arrogam, verifica-se também a excepção da ilegitimidade - embora não nos caiba em primeira linha invoca-la -, ilegitimidade essa que leva a absolvição da instancia de Sua Excelência a Ministra da Justiça, nos termos do art.º 288.º, n.º 1, d) e 494.º, e), do CPC.

33<sup>o</sup>

A utilidade da invocação da ilegitimidade passiva de Sua Excelência a Ministra da Justiça revela-se no facto de a presente acção, a poder ser instaurada, nunca o deveria ter sido em coligação de réus, a qual entendemos ser ilegal, com as decorrentes consequências - cf. art.º 494.º, f) do CPC.

34<sup>o</sup>

Quanto a idoneidade ou adequabilidade do meio processual utilizado, a ASFIC/PJ admite, no artigo 30.º da p.i., que os funcionários da investigação poderiam ter lançado mão de um outro meio processual, o qual passaria pela apresentação de requerimentos individuais, de molde a obrigar a PJ a proferir tantos actos administrativos quantos os pedidos.

35<sup>o</sup>

Mas não o fez, sendo certo que sopesou essa hipótese como plausível e exequível, tendo até externado a decisão tomada no comunicado DN 12/02.

36<sup>o</sup>

E de apreciar a preocupação de não sobrecarregar ou de paralisar os serviços da Polícia Judiciária e de evitar uma *calamidade processual no Tribunal Central Administrativo*. Mas para este efeito esse cuidado é irrelevante ou destituído de qualquer pertinência.

37<sup>0</sup>

Ora, daqui é fácil concluir que a acção para reconhecimento de direitos e interesses legítimos não era o único meio processual ao dispor dos Autores. A este tipo de acção não está subjacente o invocado princípio da economia processual nem e esse o sentido da lei ou o espírito do legislador.

38<sup>0</sup>

Por outro lado, e contrariamente ao afirmado no artigo 30.<sup>0</sup> da p. i., o meio processual que se tenta utilizar não é o único que permite uma coligação de interessados na obtenção dos efeitos da mesma decisão judicial. Existe, pelo menos, o recurso contencioso de anulação.

39<sup>0</sup>

A acção para reconhecimento de direitos não é um meio "*alternativo do recurso de acto administrativo definidor da situação jurídica do administrado, mas complementar de outros meios de defesa contenciosa, face a condutas lesivas de direitos ou interesses protegidos, e só deverá, pois, ser utilizado quando os restantes meios contenciosos, nomeadamente o recurso contencioso de anulação, não constituam uma eficaz e efectiva tutela dos direitos ou interesses que com a acção se visa tutelar*" cf. Ac. STA, de 30/10/97, Proc. N.º 41469, I.a subsecção.

40<sup>0</sup>

Pese, embora, a concordância dos Autores em qualificar a acção para reconhecimento de direitos como meio processual complementar, certo é que, ao longo da p.i., não lograram demonstrar que os outros meios contenciosos não ofereceriam tutela eficaz, real e efectiva, dos direitos e interesses controvertidos.

41<sup>0</sup>

Alem disso, o percurso trilhado pelos Autores no artigo 47.º da p.i., não esgotou o processo de averiguação - tal como é ensinado pelo Prof. Freitas do Amaral, in *Direito Administrativo*, vol. IV, Lisboa, 1988, págs. 291 e 292 - sobre o modo como os meios contenciosos clássicos ou tradicionais asseguram a efectiva tutela jurisdicional de um certo direito ou interesse legítimo.

42<sup>0</sup>

Razão pela qual só nos resta pugnar pela inumanidade, inadequabilidade ou impropriedade do meio processual utilizado (cf. Vieira de Almeida, in *A Justiça Administrativa*, lições, Coimbra, pag.173) que, como muito bem dizem os autores, conduz a uma excepção dilatória inominada, nos termos art.ºs 493.º e 494.º do

CPC; ou, dito de outro modo, a falta de um pressuposto processual específico, previsto no art.º 69.º, n.º 2, da LPTA e art.º 5.º do Dec-Lei n.º 129/94, de 27/4, que aprovou o Estatuto nos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAFA).

43<sup>0</sup>

No artigo 41.º da pi, os Autores parecem dar relevo a um outro pressuposto processual: o interesse em agir. Contudo, a *"caracterização jurídica e autonomização face aos restantes pressupostos processuais não é pacífica, tem sido definido como a necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção."*, in Temas da reforma do processo civil, António dos Santos Galdes, Almedina, 1997, pag. 229.

44<sup>0</sup>

Não tomando posição a favor da sua autonomização, porquanto muito próximo ou afim do pressuposto específico do art.º 69.º da LPTA, os Autores não tinham interesse (ou necessidade) em utilizar a acção para reconhecimento de direito, ou, sequer, de recorrer a via judicial, já que importava a previa exaustão dos meios de impugnação procedimentais ao seu dispor.

### **DEFESA POR IMPUGNAÇÃO**

45<sup>0</sup>

A descrição que os Autores fizeram nos artigos 78.º a 122.º da p.i., é exaustiva do ponto de vista funcional. Mas constituem meras alegações narrativas, sem referência temporal ou quantificação do trabalho e da sua forma de compensação ou de remuneração. São de clara insuficiência porque desacompanhadas de qualquer suporte probatório - cfr. art.º 342.º do Código Civil.

46<sup>0</sup>

Não é inteiramente correcto o que se afirma nos artigos 140.º a 144.º da p. i.. Nos termos do art.º 172.º da LOPJ, os regimes gerais vigentes para a função pública apenas são aplicáveis supletivamente, o que tem pleno cabimento, também, para a matéria de horário e duração da prestação de trabalho na PJ.

47<sup>0</sup>

Por outro lado, a LOPJ e os seus regulamentos de desenvolvimento, em vigor por força do art.º 178.º, n.º 3, configuram-se como normas em relação de especialidade com os regimes gerais, o que, nos termos das regras de interpretação jurídica, implica a sua prevalência sobre os regimes gerais.

48<sup>0</sup>



A Policia Judiciaria, porventura de forma algo dispersa ou pouco sistematizada, dispõe de um regime de trabalho próprio ou especifico para o seu pessoal, que se encontra estabelecido na sua LOPJ e na regulamentação complementar. E o regime que a lei tem como adequado a natureza das suas atribui coes e competências e mais ajustado as actividades de investigação criminal.

49º

Na LOPJ e fundamental o disposto no art.º 79.º, sob a epigrafe «*Serviço permanente*»:

*"1 - O serviço na Policia Judiciaria e de carácter permanente e obrigatório.*

*2 - O horário normal de trabalho e definido por despacho do Ministro da Justiça.*

*3 - O serviço permanente e assegurado fora do horário normal, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção, ou turnos de funcionários, tendo os funcionários direito a suplementos de piquete, de prevenção e de turno.*

*4 - A regulamentação de serviço de piquete e do serviço de unidades de prevenção ou turnos de funcionários e fixada por despacho do Ministro da Justiça.*

.....

*6 - Com excepto do disposto no numero seguinte, 25% da remuneração base corresponde ao factor de disponibilidade*

*funcional.*

.....

50º

Nos termos do n.º 1 deste normativo, não há qualquer duvida sobre o carácter permanente e obrigatório do serviço na PJ. E este reporta-se a Policia Judiciaria que, como instituição ou serviço publico, deve garantir o serviço de forma continuada e ininterrupta. Sendo certo e evidente que o serviço permanente tem de ser assegurado pelo pessoal da PJ, este, para o efeito, está sujeito a uma obrigatoriedade e a uma *disponibilidade funcional e*, para compensação desse ónus, percebe uma remuneração acrescida.

51º

A disponibilidade funcional e uma obrigação de estar permanentemente alerta e apto ou preparado para prestar serviço ou para se apresentar sempre que para tal seja convocado. Implica, assim, uma constante referenciação ou localização continua para responder a eventuais chamadas ao serviço.

52º

E de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, os instrumentos jurídicos, privilegiados e idóneos, que, com vista ao cabal desempenho das funções policiais, permitem a prestação de serviço fora do horário normal de trabalho, são os piquetes, as unidades de prevenção e os turnos de funcionários.

53º

Por sua vez, o Despacho n.º 248/MJ/96, de 10/ 12, publicado no DR II série, n.º 5, de 7-1-1997, ao aprovar o Regulamento dos Serviços de Piquete e de Unidades de Prevenção ou Turnos de Funcionários (abreviadamente RSPUPTF), regula e concretiza a prestação de trabalho na PJ em função do carácter permanente do serviço.

54º

E os desenvolvimentos do regime, com a pormenorização necessária ao bom funcionamento dos serviços em questão, encontram-se ainda plasmados em outros normativos:

Portaria n.º 98/97, de 13 Fevereiro;

Despacho N.º 06/2002-SEC/DN, de 15/2 (Doc.2); Despacho N.º 11/2002-SEC/DN, de 20/3 (Doc.3; Despacho N.º 24/2002-SEC/DN, de 26/6(Doc.4).

55º

Das suas disposições resulta a definição dos modos específicos de prestação de trabalho, seu controle, respectivos limites e remuneração, e ainda a caracterização do serviço de prevenção.

56º

Transcrevemos, para um melhor esclarecimento, os trechos pertinentes dos despachos supramencionados que justificam os termos em que a PJ actua nessa matéria:

DESPACHO N.º 06/2002-SEC/DN, de 15/2:

- 1.1 O Serviço que a Polícia Judiciária compete assegurar em regime de permanência e regularmente prestado, fora do horário normal, por serviços de unidades de prevenção (prevenção passiva) ou piquete, para o efeito previamente escalados.
- 1.2 Considera-se de carácter permanente o serviço que, correspondendo a necessidade de assegurar a realização, ou continuação da realização, de actos de prevenção, investigação ou apoio a investigação, de cujo adiamento, ou interrupção da prestação, resultaria irremediável prejuízo para o sucesso da investigação.

1.3 O serviço que, nos termos do número anterior, se deva realizar fora do horário normal de trabalho e não possa ser assegurado pelas unidades de prevenção ou piquete, será prestado em regime de reforço as unidades de piquete ou prevenção (prevenção activa) e remunerado nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Portaria nº 98/97, de 13 de Fevereiro.

DESPACHO N.º 11/2002-SEC/DN, de 20/3:

1.1 Os 1.2 e 1.3 ( do Despacho nº6/2002-SEC/DN) consideram prestado em regime de reforço as unidade de prevenção - prevenção activa - o serviço que deva ser realizado fora do horário normal de trabalho e que corresponda a necessidade de assegurar a realização, ou continuação da realização, de actos de prevenção, investigação ou apoio a investigação, de cujo adiamento, ou interrupção da prestação, resultaria irremediável prejuízo para o sucesso da investigação.

1.2 Formulada deste modo, parece não suscitarem duvidas quanto a aplicação do regime de prevenção activa ao pessoal de investigação criminal.

3.5 Assim, considerar-se-ão de prevenção activa e, conseqüentemente, remunerados nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Portaria referida, todos os funcionários que, integrando unidades de prevenção - prevenção passiva - forem chamados a prestação efectiva de trabalho e aqueles que, não integrando tais unidades, prestarem serviço nos termos dos 1.2 e 1.3 do despacho em epigrafe - reforço as unidades de prevenção.

DESPACHO N.º 24/2002-SEC/DN, de 26/6:

1.3 Apenas haverá lugar ao pagamento da prestação de trabalho para além da sua duração normal (prevenção activa) quando esta tiver lugar entre as 20H00 e as 08H00.

1.4 Contudo, sempre que a compensação temporal não seja materialmente possível, poderá o dirigente da unidade orgânica, em caso de prestação de trabalho dentro do período de funcionamento dos serviços, autorizar o pagamento referido no número anterior.

57º

A prestação de serviço no período normal de trabalho e dentro do período de funcionamento dos serviços está prevista no Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal da Polícia Judiciária, aprovado pelo Despacho Normativo n'18/2002 (DR n.º 80, I Série - B, de 5 de Abril). E,

58º

Estabelece o n.º 2 do artigo 4º deste Regulamento que "A

*definição em concreto do período de trabalho dos funcionários, dentro daquele período de funcionamento, será determinada pelas necessidades do serviço".* Esta é a regra geral, que permite uma elasticidade ou uma flexibilidade ajustada às tarefas a desenvolver, a gerir dentro do período (diurno) de funcionamento.

59º

E quando a prestação de serviço durante o período de funcionamento ultrapasse a duração normal do trabalho esse excedente será objecto de correspondente compensação temporal, preve o n.º 6 do mesmo artigo 4.

60º

E mais acrescenta o n.º 5 deste normativo que *"A prestação do trabalho fora do período de funcionamento dos serviços será assegurada por unidades dos serviços de piquete e prevenção ou turnos de funcionários"*. Trata-se de mais uma confirmação do regime ou do sistema especial ou próprio de trabalho do pessoal da Polícia.

61º

Determinante e decisivo para a definição desta especialidade, relativamente ao regime geral da função pública, e o que se dispõe no n.º 1 do artigo 90.º da LOPJ: *"O estatuto remuneratório do pessoal integrado no corpo especial da Polícia Judiciária constitui um estatuto próprio e autónomo, que prevalece e exclui a aplicação de normas gerais da mesma natureza"*.

62º

E uma norma inovadora, em relação a LOPJ anterior, e o seu objectivo, na intenção inequívoca do legislador, claramente evidenciada na fórmula expressiva e enfática utilizada no texto da norma: *"estatuto próprio e autónomo, que prevalece e exclui a aplicação de normas gerais..."*, foi, precisamente, afastar a atribuição de outros suplementos remuneratórios, que não os devidos pelos serviços de piquete e de prevenção.

63º

Embora a norma se reporte ao estatuto remuneratório, a sua estatuição tem, necessariamente, que se repercutir ou abranger as situações determinantes do direito a remunerações. Como são o trabalho suplementar ou o trabalho extraordinário, o trabalho em dias de descanso semanal, etc. Se ~~está~~excluída a aplicação de normas de regime geral relativas a remuneração de trabalho suplementar ou extraordinário, o mesmo, com essa caracterização, não poderá ser prestado.

64º

O que reconduz a aplicação das normas próprias, prevaletentes e excludentes que estabelecem que o serviço permanente e assegurado, fora do horário normal, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção ou que a prestação de trabalho fora do período de funcionamento dos serviços será assegurada por unidades dos serviços de piquete e prevenção ou turnos de funcionários e que estes terão direito a suplementos de piquete, de prevenção e de turno.

65º

No entanto e com alguma contradição com este quadro normativo, o Despacho n.º 6/2002-SEC/DN e o Despacho n.º 11 /2002-SEC/DN ate acabaram por prever a possibilidade de prestação de trabalho suplementar ou extraordinário, em situações muito especiais ou excepcionais, quando necessidades imperiosas do serviço o exigirem, nomeadamente trabalhos específicos e não correntes, de missão ou empreitada.

66º

Mas sem relação ou fora do âmbito da investigação criminal. Esta será sempre assegurada pelos mecanismos próprios e especiais da Polícia - piquete e prevenção. Ou seja, esse trabalho só poderá ser desempenhado, essencialmente, nas áreas de apoio ou de retaguarda ao pessoal de investigação. E, ainda, com fortes restrições ou condicionamentos, em termos de fundamentação e de controlo.

67º

Este regime especial e o próprio de um corpo superior de polícia, que beneficia, correspondentemente, de um estatuto remuneratório também próprio e relativamente revalorizado em comparação com outros, quer na tabela salarial quer nos suplementos que lhe estão atribuídos.

68º

E não se trata do único regime próprio. Outros corpos especiais existem com os seus próprios regimes e estatutos e que não contemplam a prestação e a remuneração de trabalho suplementar nos termos previstos na lei geral da função pública, por desajustamento intrínseco ou de difícil aplicação. A opção passa por outras formas de gestão ou de organização do tempo de trabalho e de compensação retributiva.

69º

A título de exemplo, não se tem conhecimento de os magistrados judiciais ou do Ministério Público, por excederem os períodos de prestação de trabalho, usufruírem do direito ou perceberem remunerações suplementares com esse fundamento.

70º

E, ainda, bom exemplo, porque com regulação bastante idêntica, o regime do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Estabelece o artigo 67.º do seu Estatuto, aprovado pelo Dec-Lei n.º290-A/2001, de 17/11, com a epígrafe « *Suplementos*

*1- Pelo ónus específico do serviço no SEF, pela disponibilidade permanente obrigatória, pelo risco e insalubridade próprios das funções, o pessoal da carreira de investigação e fiscalização tem direito a um suplemento remuneratório graduado de acordo com a natureza das respectivas funções.*

2- .....

3- Com a percepção do suplemento a que se refere o presente artigo, não é devida qualquer outra remuneração por trabalho extraordinário, ou prestado em feriados, dias de descanso semanal e complementar.

.....

71<sup>o</sup>

Também este pessoal do SEF está sujeito a prestação de trabalho em regime de piquete e de prevenção e, por isso, tem direito aos respectivos suplementos.

72<sup>o</sup>

Em face do exposto, não se questiona que o trabalho prestado fora do período normal e do período de funcionamento dos serviços e um trabalho excedente, em relação a sua duração normal, se não for desenvolvido mediante uma adequada gestão ou por um ajustamento do horário as necessidades de serviço. Mas

73<sup>o</sup>

Esse trabalho não é qualificável como trabalho suplementar ou extraordinário nos termos da lei geral da função pública e, consequentemente, também não é remunerável segundo as mesmas regras. A sua prestação e retribuição obedece ao regime próprio da Polícia Judiciária, seja no regime de piquete ou no regime de prevenção.

74<sup>o</sup>

Considera-se, assim, destituída de fundamento a presente acção.

**Termos em que o Director Nacional da Polícia Judiciária devesse ser absolvido da instancia ou ser absolvido do pedido de reconhecimento do direito ao trabalho extraordinário, por não estarem verificados os pressupostos de facto e de direito.**

Juntam-se: - Documentos 1, 2, 3 e 4;

- Duplicados legais.

0 Director Nacional